

- I — Ensino Básico:
a) Noções de Português;
b) Noções de Geografia;
c) Noções de Aritmética, Álgebra e Geometria, necessárias à compreensão das fórmulas elétricas.
- II — Instrução Policial-Militar;
- III — Ensino Técnico:
a) Teórico:
1 — Rádio;
2 — Eletricidade;
3 — Telefonia;
4 — Telex.
b) Prático:
1 — Rádio (manutenção e reparação de equipamento de rádio-comunicações em geral);
2 — Eletricidade (montagem, manutenção e reparação de instalações elétricas em geral);
3 — Telefonia (manutenção e reparação de equipamento telefônico em geral);
4 — Telegrafia (recepção auditiva e transmissão correta de sinais Morse, à velocidade de 25 (vinte e cinco) palavras por minuto, em linguagem clara);
5 — Manejo e sintonia dos aparelhos comumente usados em radio-comunicações.

Capítulo II Da Matrícula

Artigo 9.º — Poderão candidatar-se ao curso de Cabos de Comunicações os soldados da Força Pública que preencherem as seguintes condições:

- I — Ter, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos de idade, referidos à data do início do curso;
II — Estar no bom comportamento, comprovado com a nota de corretivos e com o juízo pessoal do Comandante da Unidade;
III — Apresentar boa condição de saúde, comprovada por inspeção do médico da Unidade;
IV — Ter sido considerado apto em exames psicotécnicos e pela JS-1.

Artigo 10 — Poderão candidatar-se ao curso de Sargentos de Comunicações os cabos da Força Pública que preencherem as seguintes condições:

- I — Ter, no máximo, 40 (quarenta) anos de idade, referidos à data do início do curso;
II — Haver terminado o curso de Cabos de Comunicações ao menos seis meses antes da matrícula;
III — Estar no bom comportamento comprovado com a nota de corretivos e com o juízo pessoal do Comandante da Unidade;
IV — Apresentar boa condição de saúde, comprovada por inspeção do médico da Unidade;
V — Ter sido julgado apto em exames psicotécnicos e pela JS-1.

Artigo 11 — Quando oportuno, por proposta da Chefia da Seção de Comunicações, a Inspeção de Treinamento e Instrução fixará o número de vagas de cada curso.

Artigo 12 — Para preenchimento das vagas, os candidatos que satisfizerem às condições dos artigos 9.º e 10 serão submetidos a exame de habilitação que versará sobre Português e Aritmética.

Artigo 13 — A Inspeção de Treinamento e Instrução designará uma Comissão Examinadora, composta de elementos do Corpo Docente dos Cursos de Comunicações, encarregada de organizar e julgar as provas do Exame de Habilitação.

Artigo 14 — A Comissão Examinadora preparará as questões a serem propostas, remetendo-as às Unidades interessadas dentro de envelopes lacrados, os quais somente serão abertos no dia e hora previamente designados para a realização dos exames.

Artigo 15 — Os exames serão realizados simultaneamente em todas as Unidades interessadas, sendo as provas em seguida encaminhadas à Comissão Examinadora para serem julgadas.

Artigo 16 — Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 4 (quatro) em cada disciplina e a 5 (cinco) no conjunto médio aritmético.

Artigo 17 — Caso o número de candidatos aprovados exceda o de vagas em cada curso, apenas serão admitidos à matrícula os primeiros colocados, segundo rigorosa ordem de classificação.

Artigo 18 — Cada exame de habilitação será válido apenas para o curso a ser imediatamente iniciado.

Capítulo IX

Do Regime de Trabalho

Artigo 19 — Os cursos terão a duração de 9 (nove) meses, em dois períodos letivos de 45 (quatro e meio) meses. Intercalados por um intervalo de (quinze) dias, durante o qual os alunos continuarão os trabalhos práticos e a prestação de serviços em escala.

Artigo 20 — Após efetuada a matrícula, as praças passarão a adiar ao Quartel General.

Artigo 21 — Os alunos só concorrerão ao serviço normal Interno da escala que tenha relação com o seu perfil técnico.

Artigo 22 — A frequência dos alunos às aulas e demais trabalhos escolares será registrada em livro próprio e será considerada serviço.

Artigo 23 — Nenhum instrutor ou auxiliar de instrutor poderá dispensar os alunos das aulas e demais trabalhos escolares.

Artigo 24 — O aluno que deixar de comparecer às aulas e demais trabalhos escolares perderá:

I — 1 (um) ponto por dia, quando a falta fôr consequente de acidente em serviço;

II — 1 (um) ponto por aula ou trabalho escolar, quando a falta fôr justificada e não se enquadrar no número anterior;

III — 2 (dois) pontos por aula ou trabalho escolar, nos demais casos.

Artigo 25 — Será desligado do curso o aluno que:

I — Fôr reprovado;

II — Ultrapassar 30 (trinta) pontos perdidos;

III — Ingressar no mau comportamento, nos termos do R.D.;

IV — Pedir, justificadamente.

§ 1.º — O aluno desligado nas condições do Item I não poderá concorrer a nova matrícula no curso imediatamente seguinte;

§ 2.º — O aluno desligado nas condições do item II ficará com direito à matrícula no curso imediatamente seguinte, independentemente da prestação de novo exame de habilitação, só podendo entretanto gozar desta concessão uma vez.

Artigo 26 — Ao aluno que, por impedimento plenamente justificado, deixar de comparecer a qualquer prova, será marcada pela Direção de Ensino outra data para sua realização, até 30 (trinta) dias após.

Capítulo IV

Do Modo de Julgar o Aproveitamento dos Alunos

Artigo 27 — Todas as notas serão graduadas segundo a escala de 0 (zero) a 10 (dez).

Artigo 28 — Os instrutores apreciarão mensalmente o aproveitamento dos alunos, mediante chamadas orais, sabatinas escritas ou trabalhos práticos, atribuindo-lhes notas.

Parágrafo único — A média aritmética das notas mensais de cada disciplina será a nota de aplicação.

Artigo 29 — Na última semana do primeiro período letivo será realizado um exame parcial escrito, que versará sobre Eletricidade.

Parágrafo único — Esse exame parcial terá caráter eliminatório, sendo automaticamente excluído do curso o aluno que nêle não obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco).

Artigo 30 — Na última quinzena do segundo período letivo serão realizados os exames finais, que serão escritos, orais ou práticos, conforme a disciplina, e versarão sobre toda a matéria lecionada durante o curso.

Artigo 31 — Os exames serão realizados por comissões constituídas de três membros do Corpo Docente, entre os quais os instrutores da disciplina versada.

Artigo 32 — A nota final de cada disciplina será a média aritmética da nota de aplicação e do exame.

Parágrafo único — A nota final de Eletricidade será a média aritmética da nota de aplicação e dos exames parcial e final.

Artigo 33 — Serão considerados aprovados os alunos que obtiverem nota final mínima 5 (cinco) em cada disciplina.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 34 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Comando Geral, ouvida a Direção do Ensino e o Corpo Docente.

DECRETO N. 42.647, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1963

Modifica o Regulamento de Uniformes do Pessoal da Força Pública do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto n. 41.221, de 17 de Dezembro de 1962

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Acrescente-se no Regulamento de Uniformes do Pessoal da Força Pública do Estado de São Paulo:

I — Ao art. 36, na parte relativa às Regras de uso do 3.º Uniforme, o n. 9, com a seguinte redação:

"N. 9 — Cora este Uniforme, os componentes das Bandas Musicais, quando constituídas em "Jazz-Band", usarão gravata azul horizontal."

II — Ao art. 40, n. 30, inciso I, letra "c", o seguinte:

"Os integrantes do C.P.R. usarão o distintivo cuja descrição é a seguinte: o mapa do Estado de São Paulo, estilizado em linhas retas, encimado pela insígnia do C.P.R., em duas asas de três lances unidos por um escudo, tendo ao centro uma pequena faixa com a sigla "CPR", numa só peça e em metal branco ou prata."

III — Ao art. 40, n. 30, inciso III, letra "b", na parte relativa aos símbolos das Unidades, o seguinte:

"Os integrantes do C.P.R. usarão distintivo cuja descrição é a seguinte: o mapa do Estado de São Paulo, estilizado em linhas retas, com 13 mm X 8 mm, encimado pela insígnia do C.P.R., em duas asas de três lances unidos por um escudo, tendo ao centro uma pequena faixa com a sigla "CPR", numa só peça e em metal branco ou prata."

IV — Ao art. 40, n. 40, o seguinte:

"Horizontal: de cetim AP, estreita, terminada em ângulo do tipo comum existente no comércio."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de novembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Aidevivo Barbosa de Lemos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêino, aos 6 de novembro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 42.648, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1963

Transfere da administração da Secretaria da Justiça, para a da Secretaria da Agricultura, imóveis de propriedade do Estado, para observância da Lei n. 5.994, de 30 de dezembro de 1960 e respectivo regulamento. Decreto n. 33.338, de 11 de abril de 1961

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidos da administração da Secretaria da Justiça, para a da Secretaria da Agricultura, para os fins dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n. 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e artigos 1.º, 2.º n. L e 3.º do Decreto n. 33.328, de 14 de abril de 1961, os seguintes imóveis:

X — "A gleba n. 9, do 1.º Perímetro da Comarca de Sorocaba, Distrito de Eden, com a área de 54 Ha. e 40 a., com as seguintes divisas: Começam em um marco cravado à margem de imia estrada municipal que demanda o bairro de Pirsgibu; seguem por esta, até um marco cravado junto às divisas desta, com a gleba 10; defletem à direita e seguem, dividindo com a gleba 10, até um córrego — acompanham as águas deste, até um marco; defletem à direita e seguem dividindo com a gleba 10, até outro marco; daí, à esquerda, seguem dividindo com a gleba 10, até um marco cravado junto às divisas com a gleba 5; defletem à direita e seguem, dividindo com a gleba 5, até um marco cravado junto às divisas da gleba 7; daí, à direita, dividindo com a gleba 7, até as divisas da gleba 9C; defletem à direita e depois à esquerda, contornando a gleba 9C, até um marco cravado junto às divisas da gleba 9B; defletem à direita e segue até encontrar uma estrada municipal; defletem à direita e, contornando a gleba 9A, seguem até o ponto de partida. A gleba acima descrita, confronta-se: — Norte: Estrada Municipal e Gleba 9A. — Sul: Glebas 10, 5 e 7. — Leste: Gleba 10. — Oeste: Glebas 7, 9C e 9B. Adquirida pela transcrição n. 7.774, do Livro 3-y, pgs. 381 a 385, em 22 de setembro de 1937, do Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição da Comarca de Sorocaba, da Sentença proferida em 18 de outubro de 1934, nos autos da Ação discriminatória do 1.º Perímetro da Comarca de Sorocaba".

II — "Uma área contendo três alqueires e cento e sessenta e quatro milésimos de terras, situada no Imóvel Anta Magra, cujas divisas principiam no marco vinte e seis e segue dividindo com Pacifico das Chagas a tjimo sul e distância do trezentos e vinte e cinco metros até o marco dezesette e segue dividindo com a primeira gleba de Pedio das Chagas com rumo 140.º 50' e distância de duzentos e vinte e cinco metros até o marco quatorze e segue dividindo a primeira gleba de Manoel das Chagas com rumo 22.º 30' e distância de duzentos e vinte e um metros até o marco trinta e seis e segue dividindo com Antônio VeWoso rumo oeste e distância de trezentos e dez metros até o marco vinte e seis onde principiou. Adquirida, pela transcrição n. 336, do Livro 3-B, pg. 135, em 13 de agosto de 1939, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Apiaí, da Carta de Adjudicação, passada em 28 de maio de 1931, extraída dos autos de executivo fiscal, movido contra Benvido Velloso".

III — "Uma área contendo um alqueire e vinte e dois mil e oitocentos e trinta metros quadrados de terras situadas no Imóvel Pirituba, do Município de Apiaí, confrontando com Bertolino Rodrigues de Almeida, Karcelino da Cita Valje, João Baptista dos Santos, Salvador Rodrigues de Almeida, Antoi, Rodrigues de Almeida, José Plácido de Oliveira, Prancelino Rodrigues de Almeida e Laudelino Rodrigues de Almeida, na forma da Carta de Adjudicação do Juízo de Dê-ito da Comarca de Apiaí, de 22 de abril de 1931, devidamente transcrita no Registro de Imóveis daquela Comarca, sob n. 326, do Livro 3-B, fis. 132, em data de 10 de agosto de 1931.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de novembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de novembro de 1963

Miguel Sansigolo

Diretor Geral, substituto

DECRETO N. 42.649, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1963

Dispõe sobre relotação de cargo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197, da C.L.F.,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado na 2.ª Vara Privativa de Acidentes do Trabalho da comarca de São Paulo, um (1) cargo de Oficial de Justiça, referência "43", do QJ — PP, lotado na 2.ª Vara Criminal da comarca de Santos, ocupado pelo sr. Radames Catropa.

Artigo 2.º — Os vencimentos do cargo relotado por este decreto continuarão a ser pagos, no presente exercício, pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 3.º — O título do funcionário relotado por este decreto será apostilado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de Agosto de 1963.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de novembro de 1963,

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de novembro de 1963

Miguel Sansigolo

Diretor Geral, substituto